

Ofício nº 30/2025/GP

Ref.: Solicitação de esclarecimentos em relação ao novo fluxo e novo procedimento referente à tarefa de recursos. Ofício-Circular Conjunto CGREC/CGRD/DIRBEN/INSS nº 12, de 23 de outubro de 2024.

São Paulo, 19 de março de 2025.

Aos Senhores

Alessandro Antônio Stefanutto

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Vanderlei Barbosa dos Santos

Diretor de Benefícios – Dirben

Mario Galvão de Souza Sória

Diretor de Tecnologia da Informação – DTI INSS

Prezados Senhores,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, cônica de suas responsabilidades, ao cumprimentá-los, em razão do respeito e admiração pelo trabalho de Vossas Senhorias, e considerando o profícuo espírito de parceria que norteia a relação institucional existente entre a OAB SP, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Dataprev, vem manifestar e solicitar esclarecimentos em relação ao novo fluxo e novo procedimento referente à tarefa de recursos, conforme estipulado pelo Ofício-Circular Conjunto CGREC/CGRD/DIRBEN/INSS nº 12, de 23 de outubro de 2024, e Ofício-Circular Conjunto CGREC/CGRD/DIRBEN/INSS nº 14, de 25 de novembro de 2024.

Desse modo, apontamos a seguir a devida motivação e aparente desproporcionalidade e ilegalidade de tal medida, senão vejamos:

1. A decisão de vincular todas as subtarefas ao Recurso Ordinário, sem permitir sua visualização de forma separada pelo advogado, fere os

princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) garante ao advogado o direito de acesso aos autos administrativos e judiciais, sendo vedada qualquer restrição indevida que impeça o acompanhamento da tramitação processual, ferindo não só as prerrogativas da Advocacia Previdenciária, mas também do acesso à informação.

3. Do novo fluxo ordinatório desse ato administrativo interno (Ofício-Circular Conjunto CGREC/CGRD/DIRBEN/INSS nº 12), verificar-se-á que a tarefa de “cumprimento de acórdão” é aberta como “subtarefa” e não vincula o advogado pré-constituído. Por isso, fica o advogado impedido de ter acesso às informações, porque não só a análise do mérito torna-se prejudicial, mas também interferirá no procedimento de juntada de documentos para esclarecimento, ficando evidente que os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica estão sendo usurpados por novos fluxos criados de forma “interna” e sem a devida vinculação ao sistema utilizado na ACT.

Assim, consoante ao inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999, aliado aos artigos 22, 25 e 26 da mesma norma, resta evidente que todos os atos administrativos devem ser divulgados de forma oficial, devendo realizar-se preferencialmente pelo mesmo meio que iniciou.

Isso posto, destaca-se a importância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade no exercício da Advocacia e da Administração Pública, que são fundamentais para o fortalecimento das instituições na garantia de um sistema previdenciário jurídico justo e eficiente.

Ressalte-se que a garantia de ferramentas eficazes para o exercício profissional é crucial para que os advogados possam atuar de forma plena na defesa dos direitos sociais e da cidadania dos segurados, cumprindo assim o papel social constitucional.

Dessa forma, considerando que a presente prática compromete o controle efetivo da tramitação processual, solicitamos:

A) A revisão imediata da vinculação das tarefas de Recurso Ordinário, cumprimento de acórdão, revisão de ofício, para que conste publicamente, de forma que cada subtarefa seja visível individualmente pelos advogados e partes interessadas no sistema PAT da ACT.

B) A manutenção do acesso irrestrito à tramitação processual, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

C) A adoção de providências administrativas e normativas para evitar que medidas semelhantes sejam adotadas futuramente, assegurando a transparência e legalidade no trâmite dos processos administrativos.

Destarte, tais restrições impostas pelo INSS e o operador de sistemas DTI e Dataprev à visualização individual das subtarefas vinculadas ao Recurso Ordinário afrontam direitos fundamentais, bem como as prerrogativas da Advocacia Previdenciária.

Certos de termos a zelosa atenção que o assunto requer, renovamos na oportunidade as nossas expressões de apreço, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários a fim de dar fiel garantia às ferramentas eficazes para o exercício profissional da Advocacia de forma plena, em conformidade com o papel social constitucional do advogado.

Atenciosamente,

Leonardo Sica
Presidente



Daniela Magalhães
Vice- Presidente

Joseane Zanardi Parodi
Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário